Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: 0006481-47.2011.8.26.0566

Classe – Assunto: Monitória - Pagamento

Requerente: Supermercados Jau Serve Ltda

Requerido: Ligia Menezes Gouveia

Proc. 692/11

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

SUPERMERCADOS JAÚ SERVE LTDA., sociedade já qualificada nos autos, moveu ação monitória contra LIGIA MENEZES GOUVEIA, também já qualificada, alegando, em síntese, que é credora da suplicada, do valor principal de R\$ 902,14, representado pelos cheques nº 850083, do valor de R\$ 444,77; nº 850081, do valor de R\$ 212,35 e nº 850077, do valor de R\$ 245,02, sacados pela ré contra o Banco do Brasil S/A e que, regularmente depositados, foram devolvidos pela instituição financeira, por falta de fundos. A propósito, veja-se fls. 08/10.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Aduzindo que restaram infrutíferas suas tentativas para recebimento amigável do débito, protestou a autora pela procedência desta ação, com a condenação da ré ao pagamento da importância atualizada e acrescida de juros de mora e custas processuais, de R\$ 1.131,44.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Docs. acompanharam a inicial (fls. 06/10).

Regularmente citada, a ré embargou (fls. 52/55), alegando que os cheques que instruíram esta ação, foram emitidos para pagamento em data futura, o que deu causa a desvio da natureza do título, que foi criado para efetivação de pagamentos à vista.

Outrossim, encontrando-se prescritos, cumpria à requerida comprovar o negócio jurídico que deu causa à emissão das cártulas.

Aduzindo, por fim, que a correção monetária somente pode ser exigida a partir da data do ajuizamento da ação e que os juros de mora somente podem incidir a partir da citação, protestou a suplicada pela procedência dos embargos.

Impugnação aos embargos a fls. 73/75.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Cheque, na definição de Egberto Lacerda Teixeira, é ordem escrita de pagamento emitida por quem tenha fundos disponíveis em poder de banco, para que este pague a vista, ao próprio sacador ou a terceiro, ou ao portador, quantia determinada (A Nova Lei Brasileira do Cheque, ed. Saraiva, pág. 14), que, por ser um título à ordem, transferível por endosso preenche plenamente os elementos definidores dos títulos cambiários. Como tal, cria obrigação de natureza literal, autônoma e independente, já que a eficácia plena da obrigação repousa na obediência exata à manifestação extrínseca, exarada no título. O cheque vale por si mesmo, desligado da relação jurídica

que causa a sua emissão, coexistindo com as demais obrigações cambiárias existentes no título, independentemente dos vícios que possam maculá-las. Daí porque o cheque formalmente perfeito, contendo todos os requisitos essenciais prescritos em lei, constitui por si mesmo, tal como resulta de sua aparência, o fato constitutivo da obrigação de seus signatários, qualquer que seja a posição que ocupem: emitente-sacador, beneficiário endossante, endossatário e avalista do emitente ou do endossante. A propósito, veja-se também julgado proferido pelo 1o. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, nos autos da apelação no. 491.008-5.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Do exposto, é de se concluir que o cheque vale por si mesmo, desligado da relação jurídica que causa a sua emissão.

Outrossim, do que foi exposto, a conclusão que se impõe é a de que somente dados sérios e concludentes podem afastar a presunção de legitimidade e certeza militante em prol do cheque, ainda que prescrito.

Não logrou a embargante trazer aos autos, tais dados.

Com efeito, os cheques embasadores desta ação, como se vê a fls. 08/10, encontram-se formalmente em ordem, regularmente emitidos a favor do supermercado embargado (autor da ação).

Como bem observa José Rogério Cruz e Tucci (Ação Monitória - RT - pgs. 40/41), "o procedimento monitório documental, impõe, dentre os requisitos para o deferimento do mandado de pagamento, a comprovação dos fatos articulados mediante prova escrita.

Aldo Cavallo, em recente ensaio, sugere, que se deve entender por prova escrita, qualquer documento desprovido de certeza absoluta, merecedor de fé, pelo juiz, quanto à autenticidade e eficácia probatória."

Analisando-se os cheques acostados à inicial, à luz de tais conceitos, a conclusão que se impõe é a de que se mostram aptos ao pedido monitório.

O fato dos títulos estarem prescritos, em nada altera a sua natureza cambial (ou seja, sua autonomia), o que reforça a conclusão de que podem embasar pedido monitório.

De fato, julgado publicado em RT 717/95, observa que "o

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

cheque, enquanto título de crédito (ou cambiariforme, como preferem alguns) é, via de regra, dotado de executividade. Essa característica no entanto, como até intuitivamente se pode perceber, é de cunho processual, e não material. Assim, no plano substancial, o cheque nada perde, em termos de cambiaridade, ao deixar de ser exeqüível. Em outras palavras, continua sendo título de crédito, mesmo não podendo mais ensejar processo de execução.

Pois bem: não proposta a execução no prazo legal de seis meses (art. 47 e 59, da Lei 7.357/85), ocorre a prescrição. Esta, no entanto, é também de ordem processual. Atinge, pois, não o próprio direito material, mas sim a ação (no caso, executiva). A pretensão é que fica prejudicada. Perde-se o título executivo extrajudicial. Não se perde, contudo, o título de crédito.

Embora não mais possa mover processo de execução, conta ainda o credor com a possibilidade, no prazo de dois anos, após consumada a prescrição, de ajuizar, contra o emitente do cheque, ou outros obrigados, ação de locupletamento ilícito (Lei 7357/85, art. 61).

A ação mencionada é de natureza cambiária, porque não baseada exclusivamente, no fato do não-pagamento do cheque. E isto o texto do art. 61 citado deixa bem claro. É nesse fato que reside o locupletamento injusto do devedor. Não se trata de ação causal. Esta é prevista em outro dispositivo: no art. 62, da Lei 7.357/85.

Nesse ponto, é preciso lembrar que o art. 61 da atual Lei do Cheque (7.357/85) inovou na matéria. O art. 48 da Lei Saraiva (Dec. 2.044/08), aplicável aos cheques por força do art. 15 do Dec. 2.591/12, dispunha, diversamente, que, na hipótese em tela, ocorria a desoneração da responsabilidade cambial do sacador ou aceitante. Então, sim, não mais se podia falar em título de crédito. Hoje, no entanto, o texto legal é outro.

Em primeiro lugar, a lei em vigor não repete a referência à desoneração da responsabilidade cambial, o que faz pressupor que esta continua existindo. Em segundo lugar, tanto persiste atualmente o título de crédito, que a norma em foco diz, de modo expresso, que a ação de enriquecimento, ou de locupletamento ilícito, pode ser proposta contra o emitente ou outros obrigados. Caso não mais

existisse o título de crédito, não se poderia falar em outros obrigados, uma vez que estes são obrigados cambiários.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E mais ainda: a lei uniforme em matéria de cheque permitiu a opção assumida pelo legislador brasileiro, porque este aderiu à reserva do art. 25, do Anexo II, no qual se prevê que qualquer das Altas Partes Contratantes tem liberdade de decidir que, no caso de perda de direitos ou de prescrição, no seu território subsistirá o direito de procedimento contra o sacador, que não constituir provisão ou contra um sacador ou endossante que tenha feito lucros ilegítimos.

Como se vê, a atual lei do cheque deu novo equacionamento, data venia mais coerente, à situação jurídica da perda da executividade do cheque por força da prescrição."

Como acima observado, não negou a embargante a emissão dos títulos lastreadores desta ação.

O fato extra cambial invocado, dado o princípio da literalidade que milita em prol do cheque, não tem fomento jurídico apto a afastar a legitimidade do título que, como demonstrado a saciedade, não perdeu sua natureza cambial.

Destarte, e não tendo a embargante apresentado dados sérios e concludentes suscetíveis de afastar a presunção de certeza e legitimidade militante em prol dos títulos objeto desta ação, que não perderam sua característica de títulos de crédito, a rejeição destes embargos, é medida que se impõe.

Em outras palavras, dúvida não há acerca da improcedência destes embargos, pois o teor da inicial deixa claro o locupletamento injusto da embargante, emitente dos cheques, decorrente do não pagamento destes.

Um único reparo há que ser efetuado.

A correção monetária monetária, ex vi do que dispõe o art. 10., parág. 20., da Lei no. 6.899/81, deve ser computada a partir do ajuizamento desta ação e os juros de mora, contados a partir da citação.

Não aceito os cálculos apresentados nos autos pela autora, posto que elaborados fora do crivo do contraditório e, ainda, por contrariar o teor desta decisão.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, rejeito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

os embargos apresentados.

Em conseqüência, e considerando o que dispõe o art. 1102c, parág. 3o., do CPC, **julgo procedente** a ação e declaro constituído de pleno direito, o título executivo judicial, pelo valor principal de R\$ 902,14 (novecentos e dois reais e quatorze centavos).

A correção monetária, ex vi do que dispõe o art. 10., parág. 20., da Lei no. 6.899/81, deve ser computada a partir do ajuizamento desta ação e os juros de mora, deverão ser contados a partir da citação.

Intime-se a devedora e prossiga-se na forma prevista pelo Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, arcando a embargante com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 20% do débito.

Ante o documento de fls. 63/65, que dá conta de que a suplicada está desempregada, concedo a ela os benefícios da Justiça Gratuita e, consequentemente, suspendo a execução das verbas de sucumbência.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 17 de março de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA